MENSAGEM N° 318, DE 2018

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator Substituto: Deputado AUGUSTO

COUTINHO

I - RELATÓRIO

Na reunião extraordinária deliberativa do dia 08 de dezembro de 2021, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado Eduardo da Fonte, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar, que a seguir reproduzo.

"O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Nº 318, de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.



Na Exposição de Motivos Interministerial MRE ME Nº 299, de 2019, o então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes informam que o presente Acordo de Previdência Social entre Brasil e Bulgária "(...) foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas somarem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários", sendo que cada sistema "(...) pagará ao beneficiário, pelos seus dispositivos, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore)".

Suas Excelências acrescentam que, além de garantir aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo em comento deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Bulgária.

O modelar Acordo de Previdência Social entre o Brasil e a Bulgária em apreço conta com um breve Preâmbulo e uma Seção Dispositiva com vinte e nove artigos, dispostos ao longo de cinco Partes.

No conciso Preâmbulo, as Partes afirmam o desejo de regulamentar a relação entre os dois Estados na área de Previdência Social.

Abrindo a Seção Dispositiva, o Artigo 1 contempla as definições dos principais termos empregados no texto, ao passo que o relevante Artigo 2, ao tratar do âmbito de aplicação material, dispõe que o presente Acordo será aplicado à seguinte legislação:

- para o Brasil: a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez;
- 2. para a Bulgária: a legislação que rege as pensões do Seguro Social Estatal:
 - a) pensões para períodos de seguro e idade,
 aposentadorias por invalidez em razão de doença geral,





doença ocupacional e acidente de trabalho;

b) pensões das pessoas sobreviventes decorrentes de cada um dos benefícios acima referidos.

O Artigo 3 dispõe que este instrumento será aplicado a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma das ou de ambas as Partes Contratantes, assim como aos membros de família ou dependentes e sobreviventes de tais pessoas, sendo assegurado, nos termos do Artigo 4, que, enquanto estiverem residindo no território de uma das Partes Contratantes, as pessoas a seguir terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações estabelecidas pela legislação daquela Parte Contratante para os seus nacionais:

- a) nacionais da outra Parte Contratante;
- b) refugiados e apátridas; e
- c) membros de família ou dependentes e sobreviventes, independente de sua nacionalidade, das pessoas mencionadas em (a) e (b) acima com relação aos direitos que derivam de tais pessoas.

No tocante à portabilidade de benefícios, o Artigo 5 prescreve que os benefícios concedidos de acordo com a legislação de uma Parte Contratante não serão reduzidos, modificados, suspensos, cessados ou cancelados exclusivamente pelo fato de as pessoas mencionadas no Artigo 3 residirem no território da outra Parte Contratante.

Dando início à Parte II - Legislação Aplicável, o Artigo 6 estabelece normas gerais acerca da matéria, quais sejam:

- a) uma pessoa empregada no território de uma das Partes Contratantes deve, no que diz respeito a esse trabalho, estar submetido apenas à legislação desta Parte Contratante;
- b) uma pessoa que trabalha por conta própria e realiza seu trabalho no território de uma das Partes Contratantes está sujeita à legislação dessa Parte Contratante, mesmo que resida no território da outra Parte Contratante; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO (SOLIDARIEDADE/PE)

 c) funcionários públicos de uma das Partes Contratantes e pessoas consideradas como tal estão sujeitas à legislação da Parte Contratante cuja administração as emprega.

Os dispositivos seguintes cuidam da legislação aplicável em casos especiais nos seguintes termos: o Artigo 7 trata dos casos de trabalhadores deslocados; Artigo 8 cuida dos trabalhadores de empresas de transporte aéreo internacional; Artigo 9 trata dos membros de tripulações de embarcações e o Artigo 10, dos membros de missões diplomáticas e postos consulares, observadas as exceções a esses dispositivos consignadas no Artigo 11.

A Parte III – Disposições sobre Benefícios inicia-se com o Artigo 12, que trata do benefício independente, segundo o qual quando a pessoa interessada satisfizer as condições de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, sem considerar o acréscimo dos períodos de seguro da outra Parte Contratante, a Instituição Competente da primeira Parte Contratante calculará os benefícios apenas com base nos períodos cumpridos sob sua legislação.

O importante Artigo 13 cuida totalização de períodos de seguro nos seguintes termos:

- a) quando a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que o direito ao benefício depende do cumprimento de períodos de seguro, a Instituição que aplica essa legislação levará em consideração, até a medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos sob amparo da legislação da outra Parte Contratante, desde que não ocorra sobreposição, como se tais períodos tivessem sido cumpridos sob a legislação da primeira Parte Contratante;
- b) quando a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que a concessão de benefícios depende de o interessado ou falecido, no caso de pensão por morte, estar sujeito à legislação no momento em que ocorreu a contingência, tal condição será considerada atendida se o interessado estiver sujeito, naquele momento, à legislação da outra Parte Contratante, ou se isso não ocorrer, o interessado ou sobrevivente puder exigir os benefícios correspondentes sob a



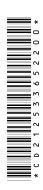


legislação da outra Parte Contratante.

Complementando o Artigo 13, o Artigo 14 cuida da concessão de benefício nesses termos:

- a) quando uma pessoa estiver sujeita à legislação de ambas as Partes Contratantes, a instituição de cada Parte Contratante determinará, de acordo com a legislação aplicável, se essa pessoa se qualifica para receber o benefício, levando em conta, quando adequado, o disposto no Artigo 13, desde que os períodos não se sobreponham.;
- b) quando a pessoa interessada não satisfizer as condições especificadas no Artigo 12, de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, levando em consideração apenas o disposto no Artigo 13, a Instituição Competente dessa Parte Contratante calculará o benefício da seguinte maneira:
 - i) a Instituição Competente calculará o valor teórico dos benefícios devidos, como se todos os períodos cumpridos sob amparo da legislação de ambas as Partes Contratantes tivessem sido cumpridos sob a legislação aplicada apenas por essa Instituição;
 - ii) a Instituição Competente deverá, então, calcular o valor real do benefício devido à pessoa interessada, com base na quantia teórica calculada de acordo com o disposto no subitem "i", como apropriado, e de maneira proporcional à relação entre os períodos cumpridos antes do advento da contingência, sob a legislação aplicada por essa instituição, e o total de períodos cumpridos antes do advento da contingência, sob a legislação de ambas as Partes Contratantes.

O Artigo 17 trata da aposentadoria por invalidez decorrente de doenças ocupacionais, ao passo que o Artigo 18 dispõe acerca de períodos de seguro cumpridos em um terceiro Estado, segundo o qual a elegibilidade de uma pessoa ao benefício poderá ser determinada totalizando períodos de seguro cumpridos sob a legislação de um terceiro Estado ao qual uma das Partes Contratantes esteja vinculada por um acordo de previdência social que garanta a





totalização de períodos, desde que esses períodos não coincidam.

Abrindo a Parte IV — Disposições Diversas, o Artigo 19 cuida da cooperação administrativa, estabelecendo que as autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes determinarão as medidas administrativas necessárias para a aplicação desse Acordo por meio de um Ajuste Administrativo e aprovação dos respectivos formulários, bem como designarão Organismos de Ligação com o objetivo de facilitar a sua implementação.

O Artigo 23 regra a compensação de pagamentos indevidos efetuados por instituição de qualquer das Partes, ao passo que o Artigo 24 trata do reconhecimento de decisões e documentos executáveis emitidos por uma autoridade ou instituição de uma das Partes Contratantes no âmbito da previdência social.

As Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes, conforme o Artigo 26, realizarão todos os esforços razoáveis para resolver quaisquer controvérsias sobre a interpretação ou a aplicação desse Acordo e, caso uma controvérsia que não puder ser resolvida nesses termos, ela será solucionada pelas Partes pela via diplomática.

Já na Parte V – Disposições Transitórias e Finais, o Artigo 27 estabelece, dentre outros regramentos, que:

- a) o Acordo não conferirá direitos relativos a períodos anteriores à sua entrada em vigor;
- b) todos os períodos de seguro cumpridos sob a legislação de uma Parte Contratante, antes da entrada em vigor deste Acordo, serão considerados para o propósito de determinar os direitos decorrentes deste Acordo;
- c) todos os benefícios devidos apenas em virtude deste Acordo serão analisados, a pedido da pessoa interessada e de acordo com as disposições do Acordo, com efeito, a partir da entrada em vigor desse Acordo; e
- d) todo benefício determinado antes da data de entrada em vigor





deste Acordo não será recalculado.

Nos termos do Artigo 29, o presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês do recebimento da última notificação enviada por qualquer das Partes Contratantes informando a outra Parte, por escrito, por meio de canais diplomáticos, de que todos os procedimentos internos legais necessários para tanto foram cumpridos e, nos termos do Artigo 28, permanecerá em vigor por tempo indeterminado, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo ao fim de um ano civil por meio de um aviso prévio de três meses, por escrito, enviado a outra Parte Contratante.

Por fim, o Fecho consigna que o presente Acordo foi feito em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016, em duas vias originais, nos idiomas português, búlgaro e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos e, em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Assinaram o instrumento: pelo Governo da República Federativa do Brasil, o então Ministro do Trabalho e Previdência Social, Miguel Rossetto, e, pelo Governo da República da Bulgária, o então Vice-Ministro e atual Ministro do Trabalho e Políticas Sociais, Galab Donev.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo de Previdência Social, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária no ano de 2016.

Os acordos internacionais em matéria de previdência social se revelam cada vez mais pertinentes no contexto das relações internacionais atuais onde, com o aumento dos movimentos migratórios, muitos trabalhadores fracionam a sua carreira profissional e passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos e frequentemente não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente.

Esses instrumentos visam a corrigir essa injusta situação ao estabelecerem regras entre os diversos sistemas de previdência, permitindo ao trabalhador contemplado somar os seus tempos de contribuição em cada



sistema, impedindo a perda da sua condição de segurado, sendo o custo do benefício a ser concedido rateado entre os países, via de regra, de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

Dada a heterogeneidade das legislações nacionais em matéria previdenciária, essas avenças são celebradas majoritariamente em âmbito bilateral que, aliadas a importantes acordos multilaterais de alcance regional, constituem uma ampla rede global de acordos da espécie.

Esses instrumentos são fontes relevantes de um relativamente incipiente direito internacional previdenciário, que tem se desenvolvido paralelamente ao avanço do direito internacional dos direitos humanos desde a celebração de instrumentos pioneiros na matéria como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

O direito internacional previdenciário é, na verdade, uma vertente do direito internacional dos direitos humanos, sendo, portanto, plenamente defensável que esses acordos internacionais em matéria previdenciária estejam ao alcance do regramento disposto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, lembrando, por outro lado, que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, dispõe que esses instrumentos internacionais devem ser interpretados como lei especial.

Nesse contexto, cumpre trazer ao comento o importante papel desempenhado no desenvolvimento do direito internacional previdenciário por diversos organismos e organizações internacionais, com destaque para as ações da Organização Internacional do Trabalho – OIT. A OIT tem estimulado os países a celebrarem acordos em matéria previdenciária e, por meio de suas recomendações e sobretudo de suas convenções, tem propiciado significativo avanço na defesa dos direitos do trabalhador migrante em âmbito global, especialmente em questões de previdência social.

À guisa de exemplificação, basta citar a relevante Convenção – OIT Nº 102 – Normas Mínimas de Seguridade Social, vigente para o Brasil desde 2009 e que dispõe acerca de padrões mínimos em questões como auxíliodoença, benefício familiar, aposentadoria por velhice, prestações em caso de acidente de trabalho e de doenças profissionais, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.





Os acordos em matéria previdenciária enfrentam sérios obstáculos em suas execuções, dada a já citada heterogeneidade das legislações nacionais, com suas recorrentes reformas, razão pela qual os seus dispositivos limitam-se a contemplar pontos centrais e remetendo ao constante intercâmbio entre as autoridades centrais envolvidas a rotineira lide de questões peculiares e complexas, nos termos dos chamados Ajustes Administrativos, firmados posteriormente.

Comumente tais instrumentos dispõem acerca do campo de aplicação da avença em cada parte, da igualdade de tratamento entre os nacionais das partes; da legislação aplicável aos trabalhadores das partes; da portabilidade de benefícios, da totalização dos períodos de seguro, da concessão dos benefícios, particularmente do método de seus cálculos, da cooperação administrativa e da resolução de controvérsias.

- O Acordo de Previdência Social em comento é modelar e contempla, conforme relatamos, dispositivos padrões como:
 - a) o campo de aplicação material (Artigo 2);
 - b) a igualdade de tratamento (Artigo 4);
 - c) a portabilidade de benefícios (Artigo 5);
 - d) a legislação aplicável aos trabalhadores (Artigos 6 a 11);
 - e) totalização dos períodos de seguro (Artigo 13);
 - f) a concessão de benefícios (Artigo 14);
 - g) cooperação administrativa (Artigo 19); e
 - h) resolução de controvérsias (Artigo 26).
- O Brasil possui uma crescente rede de acordos em matéria previdenciária. No âmbito multilateral, destaca-se o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, de 1997, dado o significativo fluxo intrabloco de trabalhadores dos países afetos.

No âmbito bilateral, vigem, na presente data, pouco mais de uma quinzena de acordos e outros cinco encontram-se ainda em fase de aprovação legislativa, a exemplo do Acordo em apreço.





Dentre os vigentes, cumpre citar aqueles que envolvem um número significativo de trabalhadores migrantes brasileiros: o Acordo com os EUA, vigente desde 2018; o Acordo com o Japão, vigente desde 2012, o Acordo com a Itália, vigente desde 1977, o Acordo com a Alemanha, vigente desde 2013, o Acordo com Portugal, vigente desde 1995, e o Acordo com a Espanha, vigente desde 1995.

Outrora destino de muitos trabalhadores migrantes, o Brasil tornouse, nas últimas décadas, um grande exportador de trabalhadores que buscam melhores condições de vida em outros países, fato que fundamenta a atenção que o Governo brasileiro tem dado à celebração de acordos internacionais em matéria previdenciária. Estima-se em mais de quatro milhões o número de brasileiros no exterior, notadamente em países do Mercosul, da América do Norte e da Europa, conforme dados de 2020.

Não é grande o número de brasileiros residentes na Bulgária, tampouco o número de búlgaros residentes em território brasileiro, contudo o presente Acordo de Previdência Social, sem dúvida alguma, traz impactos positivos para o intercâmbio entre esses dois países, adensando suas relações.

A propósito, as relações diplomáticas entre Brasil e Bulgária foram estabelecidas em 1934 e restauradas no início da década de 60. O Ministério das Relações Exteriores informa que, entre 2011 e 2019, foram registrados um total de oito encontros de alto nível, entre os quais a primeira visita de um presidente brasileiro à Bulgária e de um primeiro-ministro búlgaro ao Brasil.

O Itamaraty acrescenta que o excelente nível de diálogo político entre os dois países resultou na conclusão de acordos de cooperação em diversas áreas, como educação, diplomacia, economia, esporte, comércio e cultura, ressaltando a longa tradição de apoio mútuo em fóruns internacionais e colaboração que tem sido prestada ao Governo búlgaro pelo Brasil nos últimos anos com relação a suas missões na Antártida.

A corrente de comércio entre os dois países apresenta números modestos, cerca de US\$ 137 milhões em 2020, com superávit para a parte brasileira.

Em suma, o presente Acordo de Previdência Social, além de garantir ao trabalhador migrante inserido no contexto do intercâmbio Brasil -



Bulgária os seus justos direitos em matéria previdenciária, irá certamente contribuir em muito para o aprofundamento das relações entre esses dois países.

Ante todo o exposto, considerando-se que o instrumento em apreço encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com os princípios constitucionais de prevalência dos direitos humanos e de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescritos nos incisos II e IX, respectivamente, da Lei Maior, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021

Deputado EDUARDO DA FONTE Relator





PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°, DE 2021 (MENSAGEM N°318, DE 2020)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021

Deputado EDUARDO DA FONTE Relator"

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2021

Deputado AUGUSTO COUTINHO Relator Substituto Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



